



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série . . .	" 65	"	3550
A 3.ª série . . .	" 55	"	2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 3:062-C, substituindo por outra a tabela anexa ao decreto n.º 2:567, sobre contrabando de guerra.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Lei n.º 664-B, adicionando mais um parágrafo ao artigo 63.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas, de 24 de Maio de 1911.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

DECRETO N.º 3:062-C

Tendo o Comité Internacional Permanente de Acção Económica proposto aos diversos Governos Aliados a uniformização das listas de contrabando de guerra, pelos inconvenientes, que na prática se tem verificado, de divergências entre as mesmas, não só quanto à sua matéria, mas ainda e sobretudo quanto à disposição desta;

Não havendo objecção que se oponha à adopção deste alvitre, já acolhido por outros aliados;

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e dos Estrangeiros; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:567, de 14 de Agosto de 1916, e que fazia parte integrante do mesmo, fica substituída pela seguinte:

1 Armas de toda a espécie, compreendendo as armas de caça e de desporto e as peças de artilharia; peças separadas dessas armas.

1-A Géneros alimentícios não especificados.

2 Instrumentos e aparelhos apropriados, exclusiva-

mento, ao fabrico de munições ou ao fabrico e reparação de armas e de material de guerra, tanto terrestre como naval.

2-A Forragens e matérias próprias para a alimentação de animais.

3 Tornos, máquinas e utensílios, podendo servir ao fabrico de munições de guerra.

3-A Sementes oleaginosas, suas nozes, amêndoas e cascas.

4 Esmeril, corindon, *carborundum*, sob qualquer forma e de todas as outras substâncias, naturais ou artificiais, de aplicações análogas, assim como os produtos fabricados com essas substâncias.

4-A Óleos e gorduras de peixes e outros animais e de vegetais não susceptíveis de serem empregados como lubrificantes, exceptuados os óleos essenciais.

5 Projécteis, cargas, camisas e cartuchos de qualquer espécie e suas partes separadas.

5-A Combustíveis, que não sejam óleos minerais, compreendendo carvão de madeira.

6 Cera de qualquer espécie.

6-A Pólvoras e explosivos não especialmente affectados a usos de guerra.

7 Pólvoras e explosivos especialmente affectados a usos de guerra.

7-A Ferraduras e qualquer material do serviço de ferrador.

8 Substâncias empregadas na fabricação de explosivos, compreendendo o ácido nítrico e nitratos de qualquer espécie; o ácido sulfúrico e o ácido sulfúrico fumante (oleum); o ácido acético e os acetatos; o clorato e o perclorato de bário; o acetato, o nitrato e o carbuneto de cálcio; os sais de potássio e a potassa cáustica; os sais de amónio e o amoníaco (solução); a soda cáustica; o clorato e o perclorato de sódio; o mercúrio, o benzol, o toluol, o xilol, a nafta (empregada como dissolvente), o fenol (ácido fénico), o cresol, a naftalina, bem como as misturas e derivados deles; a anilina e os seus derivados, a glicerina, as acetonas e matérias primas em bruto ou trabalhadas, podendo servir para a preparação desses produtos; o éter acético, o éter fórmico, o éter sulfúrico, os alcoóis, incluindo resíduos de destilação de álcool amílico (huile de fusel), o espírito de madeira, seus

derivados e preparações; o éter, o enxofre, o sulfato de bário (baritina), a ureia, a cianamida, a celulóide.

8-A Arreios, selas e outros artigos de selaria não especificados no n.º 16.

9 Bióxido de manganésio, ácido clorídrico, fósforo e seus compostos, sulfureto de carbónio, arsénio e seus compostos, cloro, *phogine* (cloreto de carbonilo), anidrido sulfuroso, prussiato de sódio, cianeto de sódio, iodo e seus compostos, ácido oxálico e oxalatos, ácido fórmico e formiatos, fenatos, sulfitos e hipo-sulfitos metálicos, cal sodada, cloreto de cal, sais de estrôncio e de lítio e seus compostos.

9-A Artigos de vestuário não especificados no n.º 14, e suas partes componentes, as peles, as botas e o calçado doutra espécie, quando utilizáveis em usos de guerra.

10 Pimenta e pimentos.

10-A Veículos de qualquer espécie que possam servir a usos de guerra, excluídos os automóveis; peças separadas desses veículos.

11 Reparos, cofres de munições, carretas, *fourgons*, forjas de campanha e suas peças separadas; material de acampamento e suas peças separadas.

11-A Material ferroviário fixo e circulante, material telegráfico, radiotelegráfico e telefónico.

12 Arame e fio de ferro farpado e instrumentos para o colocar ou cortar.

12-A Navios e embarcações de qualquer espécie; docas de qualquer espécie e suas partes separadas.

13 Telémetros, projectores e partes separadas duns e outros.

13-A Binóculos, telescópios, cronómetros e outros instrumentos náuticos.

14 Artigos de vestuário e equipamento militar.

14-A Caseína.

15 Animais de sela, de tiro e de carga, utilizáveis em usos de guerra.

15-A Bexigas, tripas e peles para salsicharia.

16 Arreios de qualquer espécie e carácter militar.

16-A Levaduras.

17 Peles e coiros de toda a espécie, em bruto e curtidos; peles preparadas para selaria, para calçado ou vestuário militar, empanques, válvulas e correias de transmissão.

17-A Esponjas em bruto ou preparadas.

18 Substâncias tanantes de qualquer espécie, compreendendo o pau de quebracho e os extractos applicáveis na indústria de cortames.

18-A Colas, gelatinas e substâncias que sirvam para o seu fabrico.

19 Lã em bruto, penteada ou cardada, trapo, ourelo e desperdícios de lã; fios de lã; crina e pêlos de animais de qualquer espécie, em bruto ou em tecido, bem como os seus desperdícios.

19-A Tonéis, pipas, barris, barricas e recipientes semelhantes, bem como as suas partes separadas.

20 Algodão em bruto ou em rama, fios, tecidos, desperdícios e outros produtos de algodão, susceptíveis de serem empregados no fabrico de explosivos.

21 Linho, cânhamo, ortiga da China (*rami*), *kapok* e quaisquer outras fibras vegetais e respectivos fios.

22 Navios de guerra, compreendendo as embarcações e peças separadas destas, só utilizáveis em navios de guerra.

23 Instrumentos e aparelhos de sinais submarinos.

24 Chapas para couraça (blindagem).

25 Aeroplanos, dirigíveis, balões, aerostatos de toda a espécie, suas partes separadas e pertences, e todos os artigos para serviço da navegação aérea e da aviação, incluindo cauchu laminado (*baudruche*).

26 Automóveis de qualquer espécie, suas peças separadas e acessórios.

27 Pneumáticos e protectores para automóveis e bici-

cletas, assim como os artigos ou matérias utilizáveis no seu fabrico ou reparação.

28 Oleos minerais, compreendendo a benzina e as essências para motores.

29 Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essência), alcatrão de madeira e sua essência; betume, asfalto; pês e alcatrão de qualquer espécie.

30 Borracha, guta-percha, balata e similares, incluindo estes artigos em bruto ou preparados ou em desperdícios, as soluções, geleas e outras preparações e todos os objectos inteira ou parcialmente feitos com êles.

31 Juncos e bambus.

32 Substâncias lubrificantes incluindo o óleo de ricino.

33 Tungsténio, molibedénio, vanádio, titânio, urânio, sódio, níquel, zinco, selénio, cobalto, ferro fundido, hematítico, manganésio, ferro electrolítico e o aço contendo tungsténio, molibedénio, titânio ou urânio.

34 Amianto.

35 Alumínio, alumina, sais e ligas de alumínio.

36 Antimónio, sulfuretos e óxidos de antimónio.

37 Cobre em bruto ou trabalhado, fios de cobre, ligas e compostos de cobre.

38 Chumbo em qualquer estado.

39 Estanho, cloreto de estanho e minério de estanho.

40 Ligas de ferro ou aço, compreendendo as ligas com tungsténio, molibedénio, manganésio, vanádio, crómio, titânio e urânio.

41 Minério de arsénio, crómio, chumbo, manganésio, níquel e zinco; pirites e outros minérios de cobre; hematite e pirites de ferro; bauxite e minérios de molibedénio, tungsténio, vanádio, titânio, urânio, estrôncio e lítio.

42 Cartas e planos de qualquer região, compreendida no território de um dos beligerantes ou na zona das operações militares, na escala de $\frac{1}{250:000}$, ou em escala superior, bem como a reprodução, em qualquer escala, de tais cartas ou planos, obtida por meio de fotografia ou qualquer outro processo. Películas sensíveis, placas e papéis fotográficos.

43 Cortiça e serradura de cortiça.

44 Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos, cinzas de ossos e negro animal.

45 Sabão e pau de Panamá (casca de quilaria).

46 Cloretos metálicos não incluindo o cloreto de sódio; cloretos metalóidicos.

47 Compostos halogénios de carbónio; amido.

48 Borax, ácido bórico e outros composto de boro.

49 Sementes de fabagela (*fabadelle*) e preparações com elas feitas.

50 Ouro e prata em barra ou em moeda; papéis representativos de moeda, títulos, cheques, letras, mandados, coupons, e outros papéis negociáveis; cartas de crédito, de delegação ou de aviso, avisos de crédito ou de débito e outros documentos que, aproveitados pelo destinatário, quer por si sós, quer completados por outros, autorizam, confirmam ou tornam efectiva a transferência de fundos, de créditos ou de títulos.

51 Talco.

52 Feldspato.

53 Material eléctrico próprio para usos de guerra e suas peças separadas.

54 Substâncias isoladoras em bruto ou em obra.

55 Ácidos gordos.

56 Cádmiio, ligas e minérios de cádmio.

57 Albumina.

58 Zircónio, cério, tório, bem como as suas ligas e compostos; zircão e monazite (minério e terras).

59 Sêda em qualquer estado e artigos com ela manufacturados; casulos de sêda, sêda artificial e suas manufacturas.

60 Diamantes em bruto, utilizáveis em aplicações industriais.

61 Platina (minério, metal e sais); metais das minas de platina (irídio, ósmio, ruténio, ródio, paládio, etc.) e os seus sais, bem como as ligas de todos estes metais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Augusto Soares.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

LEI N.º 664-B

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 63.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das

Indústrias Eléctricas, de 24 de Maio de 1911, passa a ser o § 1.º, adicionando-se-lhe um § 2.º, como segue:

«§ 2.º Quando as encomendas a transportar pelos paquetes nacionais excedam o peso de uma tonelada, fica o Governo autorizado a pagar às empresas dos referidos paquetes uma subvenção por cada quilograma de encomendas que ultrapasse aquele limite».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*